

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1647493 - MS
(2020/0009095-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DOMINGOS CHAGAS SILVA
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agrado em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu não configurados os danos morais, em virtude de ter sido comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, pois os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação de empréstimo, além de não ter ocorrido nenhum desconto, no benefício previdenciário da parte autora, oriundo do contrato em comento.

3. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "*o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé*" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "*Isso, porque a má-fé não*

pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

5. Na hipótese, a Corte estadual aplicou a sanção pela litigância de má-fé, tendo em vista a conduta maliciosa da parte recorrente, traduzida na propositura da presente demanda, em evidente tentativa de locupletamento ilícito sustentando uma fraude inexistente, de modo a denotar efetivamente a deslealdade processual. A revisão desse entendimento fica obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.493 - MS (2020/0009095-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DOMINGOS CHAGAS SILVA
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **DOMINGOS CHAGAS SILVA**, contra decisão monocrática de lavra da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 546-547), que não conheceu do agravo, com base no art. 21-E, V, do RISTJ.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo especial, sendo necessário o conhecimento do apelo especial.

O agravado, devidamente intimado, não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.493 - MS (2020/0009095-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DOMINGOS CHAGAS SILVA
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu não configurados os danos morais, em virtude de ter sido comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, pois os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação de empréstimo, além de não ter ocorrido nenhum desconto, no benefício previdenciário da parte autora, oriundo do contrato em comento.

3. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "*o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé*" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "*Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015*" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

5. Na hipótese, a Corte estadual aplicou a sanção pela litigância de má-fé, tendo em vista a conduta maliciosa da parte recorrente, traduzida na propositura da presente demanda, em evidente tentativa de locupletamento ilícito sustentando uma fraude inexistente, de modo a denotar efetivamente a deslealdade processual. A revisão desse entendimento fica obstada pela

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.493 - MS (2020/0009095-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DOMINGOS CHAGAS SILVA
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz haver enfrentado especificamente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Diante disso, é de se reconsiderar a decisão agravada, tendo em vista a inexistência do óbice ao conhecimento do recurso.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo interposto por **DOMINGOS CHAGAS SILVA** contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE - CONTRATAÇÃO COMPROVADA - PORTABILIDADE - CONTRATO EXCLUÍDO ANTES DO DESCONTO DA PRIMEIRA PARCELA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - MANTIDO O VALOR DA MULTA ARBITRADA NA SENTENÇA PRIMÁRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (fl. 336)

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação aos arts. 79, 80, II, 81, 373, I e II, 489, II e § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do NCPC; 104, III, 166, IV, do Código Civil de 2002; e 37, § 1º, da Lei 6.015/73, sustentando, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, que o contrato firmado não tem validade nem produz efeitos, uma vez que não contém a assinatura do recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Aduz, ainda, que, como o recorrente *não detinha capacidade para ler as cláusulas contratuais a que estava vinculada, para manifestar sua vontade no firmamento do negócio jurídico, deveria lhe ser exigido a ratificação por representante legal constituído por meio de instrumento público, o que não ocorreu.*

Assevera que a simples inserção da digital no contrato ou assinatura a rogo por quem não detenha mandato por instrumento público conferido poderes para a prática do ato, não supre a forma prescrita em lei.

Por fim, alega a necessidade de afastamento da multa por litigância de má-fé, porquanto não comprovado dolo ou culpa grave por parte do insurgente.

Decido.

De início, rejeita-se a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o recorrente limita-se a apresentar alegação genérica de omissão, sem especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância das questões supostamente omitidas para solução da lide, o que atrai, de maneira inescusável, a exegese da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

Além disso, na leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu não configurados os danos morais, em virtude de ter sido comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, pois os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação de empréstimo, além de não ter ocorrido nenhum desconto, no benefício previdenciário da parte autora, oriundo do contrato em comento, conforme se extrai do seguinte excerto:

O cerne da questão posta em debate limita-se em saber se restou demonstrada a inexigibilidade da dívida que deu ensejo ao desconto em folha de pagamento, bem como se foram preenchidos os requisitos da responsabilização civil.

Em que pesem os argumentos lançados pela recorrente, o recurso não comporta provimento, ante a confirmação da contratação e a inexistência de dano moral indenizável.

De fato, a instituição financeira, às fls. 55-63, juntou cópia do contrato, devidamente formalizado, com assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas. Outrossim, acompanhando o contrato, há cópia de documentos pessoais a demandante (fls. 57-58).

Desse modo, entendo que a instituição financeira desincumbiu-se do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Inexiste prática de qualquer to ilícito por parte do apelado, que enseje em sua responsabilidade em indenizar, haja vista que há nos autos elementos suficientes para a conclusão da validade do negócio jurídico. Há provas do contrato firmado

entre as partes, da posse de cópia de documento pessoal da parte autora pelo banco, o contrato foi assinado a rogo.

Note-se, neste particular, que não se trata aqui de alegada imprudência do Banco réu, como é comum acontecer em casos da espécie. Na realidade, in casu, o recorrido logrou êxito em corroborar ter a recorrente postado sua assinatura no contrato de portabilidade.

[...]

Destarte, não tendo a apelante produzido qualquer prova apta a demonstrar a veracidade de suas alegações defensivas, especialmente aquela no sentido de que a contratação foram inválidos e fraudulentos, devem ser julgadas improcedentes as pretensões elencadas na exordial.

Nada obstante a validade da contratação, ainda que não o fosse, não seria o caso de dano moral indenizável, uma vez que não houve desconto no benefício previdenciário da autora decorrente do contrato em questão. Com efeito, a recorrente ajuizou a ação em abril de 2018, afirmando que não sabia anteriormente da existência do empréstimo, cujo primeiro vencimento seria para 08/08/2016. Observa-se do documento de fls. 41-42 que o fim do desconto foi em 06/2016 e o contrato foi excluído na data de 27/06/2016 - ou seja, o contrato foi excluído antes da data de início dos descontos.

Assim, não é crível que a autora tenha sofrido abalo psíquico após cerca de dois do encerramento do contrato; ademais, como explicado, nenhum desconto foi efetuado, por conseguinte, não houve ocorrência de prejuízos. (e-STJ, fls. 338-340)

A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à multa por litigância de má-fé, concluiu o acórdão recorrido:

No presente caso, denota-se a conduta maliciosa da apelante, traduzida na propositura da presente demanda, em evidente tentativa de locupletamento ilícito, sustentando uma fraude inexistente, contudo, o contrato assinado e seus documentos acostados às f. 55-63, demonstram claramente que a apelante contraiu o contrato de empréstimo consignado objeto de discussão com a instituição financeira, bem como que tal contrato sequer surtiu efeitos tendo em vista sua exclusão antes mesmo do primeiro desconto.

Assim, a conduta da requerente denota efetivamente sua deslealdade processual, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, devendo responder pelo dano processual previsto no art. 81 caput, do CPC, às penas por litigância de má-fé. (fls. 340-341)

No que concerne à multa por litigância de má-fé, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira

Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). **Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).**

Constata-se, a partir da leitura do excerto recorrido acima transcrito, que o Tribunal de origem acolheu as alegações da parte agravada, impondo a sanção pela litigância de má-fé decorrente de má-fé processual, tendo em vista a conduta maliciosa da parte recorrente, traduzida na propositura da presente demanda, em evidente tentativa de locupletamento ilícito sustentando uma fraude inexistente, de modo a denotar efetivamente a deslealdade processual.

Como se observa, a multa em questão foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias. Nesse contexto, a modificação da conclusão adotada no v. acórdão recorrido, acerca da caracterização da litigância de má-fé da parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC/1973. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou, cabendo à parte interessada alegar ofensa ao art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. O eg. Tribunal de origem, com base no exame do suporte fático-probatório dos autos, asseverou que o agravante deixou de referir a existência de inventário anterior, pretendendo alterar a verdade dos fatos para obter a sua nomeação como inventariante, usando do processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário. 3. **Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido sobre a caracterização de litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. **A multa por litigância de má-fé pode ser decretada de ofício quando estiverem preenchidas as condutas descritas no art. 17 do CPC.** 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.487.062/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, DJe de 14/6/2019)**

Nesse contexto, conforme reiteradamente decidido no âmbito desta Corte, **é cabível**

a multa por litigância de má-fé quando devidamente demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o uso reiterado de medidas judiciais e recursos como forma de impor resistência injustificada ao andamento processual, conforme demonstrado no caso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973 [920, III, E 1.009 DO CPC/2015]. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do CPC/1973 [920, III, e 1.009 do CPC/2015]. Ademais, salienta-se que a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme pelo cabimento de multa nos casos de litigância de má-fé reconhecida na origem, especialmente quando se tratar de recursos protelatórios de questões já decididas sob o rito dos recursos repetitivos ou representativos de controvérsia. 3. Situação fática que demonstra resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, que justifica a manutenção da multa fixada com fundamento no 538, parágrafo único, do CPC. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1.797.470/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 546-547, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.647.493 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0009095-0

Número de Origem:

0802564892018812002950002 802564892018812002950002 08025648920188120029

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS CHAGAS SILVA

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS CHAGAS SILVA

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020